

L E I Nº 44/73

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Indianópolis, e dá outras providências.

JOSÉ BORBES GONÇALVES, Prefeito Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, aprova e ele sanciona a seguinte

L E I

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal, decorrentes da tributação.

Parágrafo Único - As normas desta Lei aplicam-se as relações tributárias reguladas por outras Leis, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 2º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Art. 3º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 4º - As tabelas de tributos anexas a esta Lei, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que por Lei houverem sido alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 5º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamentos, cobranças, recolhimentos e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como, as medidas de prevenção e repreensão às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas segundo as atribuições constantes da Lei de organização de serviços administrativos e dos respectivos regimes.

Art. 6º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência dos órgãos responsáveis.

Art. 7º - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aquelas a quem circunstancialmente foram atribuídas por autoridade competente, poderes para ação fiscal.

continua... fls. 2

CAPÍTULO IV

Do domicílio Fiscal

Art. 8º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considera-se domicílio fiscal:

- a. Tratando-se de pessoa física, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o central habitual de sua atividade;
- b. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local sede de qualquer de suas repartições administrativas;
- c. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências;

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio efetivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 9º - O domicílio fiscal deverá ser apontado nas petições, guias, e outros documentos que os contribuintes ou interessados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicação toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das obrigações tributárias Acessórias

Art. 10º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitação por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- a. Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributárias, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- b. Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, a que estejam sujeitas;
- c. Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- d. Prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicita pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção de tributos ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11º - O fisco poderá requisitar a terceiros, a estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, ou que devam conhecer, salvo quando por força de Lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único - As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados e deste Município.

Capítulo VI

Do lançamento

Art. 12º - Lançamento é o procedimento privativo a autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo caso, à aplicação da penalidade cabível

continuação...

Art. 13ª - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei ou em Lei subsequente. fls. 03

Art. 14ª - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, a ainda posteriormente modificada ou remogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo estabelecido novos métodos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a Lei tributária respectiva fixa expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 15ª - Os fatos de processamento formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 16ª - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei, e regulamentos.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 17ª - Far-se-á lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

a. Quando a Lei assim o determine;

b. Quando o contribuinte ou responsável, não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

c. Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 18ª - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal, poderá:

a. Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributáveis;

b. Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as obrigações tributárias ou bens ou serviços que constituem matéria tributável;

c. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

e. Requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligência inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como, dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere a letra "e" deste artigo os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Art. 19ª - Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indusivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 20ª - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arrolamento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irreversível que modifique a base de cálculo no lançamento anterior (cont. fls. 04)

continuação... fls. 04
Art. 21 - É facultado aos agentes e prepostos da fiscalização o ar-
bitramento de fases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante,
não se possa conhecer exatamente.

Art. 22 - O município poderá instituir livros e registros obrigató-
rios de tributos municipais a fim de apurar os seus fatos geradores e ba-
ses de cálculos.

Art. 23 - Independentemente de controle de que trata o artigo ante-
rior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local
de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a /
exatidão do que for declarado para efeitos dos tributos de competência do
Município.

CAPITULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento de Tributos

Art. 24 - A cobrança de tributo far-se-á:

- a. Para pagamento à boca do cofre;
- b. Por procedimento amigável;
- c. Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela for-
ma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e nas Leis e nos regulamentos fis-
cais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficamos con-
tribuintes ou responsáveis sujeitos à multa de 10 (dez) por cento, sobre o
valor principal do débito fiscal e juros de mora de 1% (um por cento) con-
tados por mes ou fração sobre a importância total devida, até seu recolhi-
mento.

Art. 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se normas de /
correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco nos termos
da Lei Federal nº 4.357 de 16.06.1964, e posterior legislação.

§ 4º - O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não se aplica
na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para
pagamento de crédito.

Art. 25 - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem a competen-
te guia ou conhecimento.

Art. 26 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias de conheciment
to, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que ã
as houveram subscrito ou fornecido

Parágrafo Único - Incorrem nas mesmas sanções os contribuintes respon-
sáveis ou terceiros, nos termos da Lei Federal de Sonegação fiscal.

Art. 27 - Para recolhimento do tributo a menor responde, perante a Fa-
zenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito re-
gressivo contra o contribuinte.

Art. 28 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou /
pago tributo de acordo com decisão administrativa judicial transitada em /
julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 29 - O executivo poderá contratar com qualquer instituição finan-
ceira o recebimento de tributos.

CAPITULO VIII

Da Restituição

Art. 30 - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial
do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento mediante a apresen-
tação do comprovante original desse mesmo pagamento nos seguintes casos:

a. - Cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido
na fase desta Lei ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato ge-
rador efetivamente ocorrido;

b. Erro na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante
do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo /
ao recolhimento.

c. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 31 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também
na mesma proporção, juros de mora e penalidades pecuniárias, salvo as refe-
rentes à infração de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas
pela causa assecuratória da restituição. (continua... fls.05)

Art. 32 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- a. Nas hipóteses previstas nos números (letras) "a e b" do artigo 30, da data da extinção do crédito tributário;
- b. Nas hipóteses previstas na letra "c" do artigo 30, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenham reformado, revogado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 33 - O pedido de restituição, será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 34 - Os processos de restituição, serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver lançado / os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prestação

Art. 35 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- a. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;
- b. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 36 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 37 - Interrompe-se prescrição da dívida fiscal:

- a. Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, / por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- b. Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- c. Pelo despacho que ordenou a ação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- d. Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concursos de credores.

Art. 38 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a esta Lei.

CAPÍTULO X

Das Imunidades do Reconhecimento e da Concessão de Isen-

ções

Art. 39 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- a. O patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b. sobre templos de qualquer culto, exceto suas dependências;
- c. o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social observadas os requisitos fixados em Lei complementar;
- d. o livro, os jornais e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão;
- e. o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número (letra) "a" deste artigo, é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou nos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade tributária dos bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada na letra "c", deste artigo quando se tratar de entidade civil, legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art. 40 - Serão respeitadas as isenções de impostos instituídas pela União, mediante Lei complementar atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional.

Art. 41 - A concessão de isenção apoiar-se-á, sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, sob pena de nulidade do ato.

Art. 42 - As isenções previamente estipuladas em Lei só serão reconhecidas à vista de requerimento dos interessados, renovado anualmente, apresentado o decorrer do mes de janeiro e no qual demonstre fazer jús ao benefício.

§ 1º - Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado neste artigo, quando enquadrados na legislação competente, terão vigência a partir do mes seguinte ao de sua apresentação.

§ 2º - O pedido inicial de isenção que não atender as exigências ou formalidades da lei, será arquivado, renovado o pedido, o contribuinte fará jus a isenção, a partir do mes seguinte ao novo requerimento, desde que preencha as condições legais.

Art. 43 - Verificada, a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para o recolhimento da isenção ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente concluída.

Art. 44 - As imunidades de isenções, não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Lei.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 45 - Constitui a Dívida Ativa do Município, a proveniente de impostos, Contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por esta Lei, regulamentos ou por decisão proferida em processo administrativo regular.

Art. 46 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 47 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição providenciara imediatamente, a inscrição dos Débitos Fiscais, por contribuintes ou responsáveis a qualquer título.

Art. 48 - O termo de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- b. a origem e a natureza do crédito fiscal;
- c. a quantia devida e a multa moratória;
- d. a data em que foi inscrita;
- e. O número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso,

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 49 - Serão cancelados, os débitos fiscais:

- a. legalmente prescritos;
- b. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor suficiente para al liquidação do débito;
- c- os considerados administrativa ou judicialmente incobráveis.

§ 1º - O cancelado será solicitado de oficio ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2º - O Prefeito enviará anualmente à Câmara a relação dos Débitos fiscais a serem cancelados, acompanhada de projeto de Lei que autoriza o cancelamento.

Art. 50 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas, ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 51 - As certidões de dívida ativa para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 48 desta Lei.

Art. 52 - O recebimento de débitos fiscais constantes das Certidões encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista em guias em duas vias, expedidas pelos escrivães ou procuradores, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido, da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emissor conterão:

- a. o nome do devedor e seu endereço;
- b. o número de inscrição da dívida ativa;
- c. a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- d. as custas.

Art. 53 - O servidor que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, inscrito na dívida ativa, sem a autorização superior, ficará obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a repor aos cofres da Prefeitura o valor correspondente à redução concedida.

Art. 54 - É solidariamente responsável com o servidor, quando a repetição das quantias relativas à redução mencionadas no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato Judicial.

Parágrafo Único - A autoridade responsável pela prescrição de débito fiscal, inscrito em Dívida Ativa, deverá recolher aos cofres municipais o valor desse débito acrescido de todas despesas decorrentes desse ato inclusive correção monetária.

Art. 55 - Encaminhada a certidão da dívida para cobrança executiva, passará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela compreendendo-lhe entretanto prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das penalidades

SECÇÃO 1ª.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de Leis Municipais e regulamentos as infrações a dispositivos desta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- a. Multa;
- b. Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- c. Sujeição a regime especial de fiscalização;
- d. Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 57 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter cível, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso de algum dispensem o pagamento do tributo devido e das multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 58 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha pago ou pague tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância, administrativa, mesmo que posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Art. 59 - A emissão de pagamento de tributo e a sonegação fiscal, serão apurados mediante representação, notificação ou auto de infração nos termos desta Lei ou regulamento.

Art. 60 - Constitui sonegação fiscal:

- a. prestar declaração falsa ou

que deva ser produzida à autoridade, municipal com a intenção de eximir total ou parcialmente do pagamento de tributos, multas e quaisquer adições devidos por Lei.

b. Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.

d. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

e. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas maiores com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

Art. 61 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a esses.

Art. 62 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente para cada infração.

Art. 63 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei será, no caso de reincidência, punida com aplicação da multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 64 - A aplicação de multa não prejudicará a ação original que, no caso couber.

SECÇÃO 2a.

Das Multas

Art. 65 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-las, ter-se-á em vista:

- a. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- b. a maior ou menor gravidade de infração;
- c. os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e das outras leis e regulamentos municipais.

Art. 66 - As infrações a esta Lei, às leis e regulamentos municipais, exceto aquelas expressamente indicadas nos artigos seguintes e respeitadas as disposições do artigo 63, serão punidas com multa de grau mínimo de 1/5 (um quinto) do salário mínimo e contribuinte ou responsável que:

- a. iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta;
- b. deixar de fazer inscrição, no cadastro Fiscal da Prefeitura, de bens ou atividades sujeitas à tributação Municipal;
- c. apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos e declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissão ou dados inverídicos;
- d. deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- e. deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- f. deixar de remeter à Prefeitura em sendo obrigado a fazê-lo documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- g. negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que integrem a fiscalização;
- h. apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

i. negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

j. deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou regulamento e ela referente.

Art. 67 - As multas de que tratara os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de sonegação dos tributos.

Art. 68 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 82 desta Lei serão punidos com:

a. multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, e nem porém a quinze por cento (15%) do salário mínimo regional, os que sonegarem o tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso.

b. multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso;

II. viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

III. Instruïrem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa, ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1 - Considera-se consumada a sonegação fiscal, nos casos das itens II e III da letra "b", mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2 - Saldo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a. contradição evidente entre os livros, documentos de escrita fiscal os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais ou exibidas aos agentes da fiscalização;

b. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante as obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c. remessas de informes e comunicação falsa ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e base de cálculo de obrigações tributárias;

d. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SECÇÃO 3a.

Da Proibição de transacionar com as Repartições Municipais

Art. 69 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SECÇÃO 4a.

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 70 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras Leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 71 - O regime especial de fiscalização de que trata esta Secção, será definido em regulamentos.

SECÇÃO 5a.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 72 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão / continua... (fls. 10)

privadas da sua concessão por um exercício e no caso de reincidência ficarão dela privadas definitivamente.

§ 1 - A pena de privação definitiva da isenção, só se aplicará nas condições previstas no parágrafo único do art. 63 desta Lei.

§ 2 - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

SECÇÃO 6a.

Art. 73 - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias dos respectivos vencimentos:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado da forma desta Lei;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediências aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 74 - As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 75 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal, tornar-se-á exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das medidas Preliminares e Incidentes

SECÇÃO 1a.

Dos Termos de Fiscalização

Art. 76 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar do qual constarão além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais, do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1 - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não residir o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3 - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

§ 4 - Os dispositivos do parágrafo anterior, são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados ou infratores, ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante a declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei civil.

SECÇÃO 2a.

Da apreensão de bens e documentos

Art. 77 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias, industriais, agrícolas ou profissionais de contribuintes responsáveis, de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam provas materiais de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas as buscas e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 78 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 88 desta Lei.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram de-

idades e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, ficando a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 79 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 80 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 107 e 109 desta Lei.

Art. 81 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens lavados a hasta pública ou a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou o leilão, poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comprarecido para fazê-lo.

§ 3º - Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão, em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o executivo autorizado a doá-las mediante recibo, às instituições de assistência social.

SEÇÃO 3a.

Da Notificação

Art. 82 - Verificando-se qualquer infração da Lei ou regulamento que implique no recolhimento imediato do tributo devido, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação.

Art. 83 - A notificação será feita em fórmula destacada em talonário próprio, no qual, ficará cópia a carbono com o 'Ciente' do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos, quando apurados;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo, as disposições constantes dos parágrafos 1o. e 4o. do artigo 76.

Art. 84 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação da qual não caiba recurso ou defesa.

SEÇÃO 4a.

Da Representação

Art. 85 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 86 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta ou mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 87 - Recebida a representação, a autoridade competente, providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
Dos Atos Iniciais
SECÇÃO 1a.

Do Auto de Infração

Art. 88 - O auto de infração lavrado com precisão, clareza, sem entrelinhas, emendas, ou resuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regularmentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constantem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 89 - O auto de infração poderá ser cumulativamente lavrado com o de apreensão e então conterà também, os elementos deste e do artigo 78 parágrafo único.

Art. 90 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II. por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento / (AR) datada e firmada pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III. por edital com prazo de 30 (trinta) dias, de desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

IV. mediante ação judicial, em rito comum ou especial;

Art. 91 - A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recibo;

II. quando por carta, na data do recibo de volta;

III. quando por Edital no termo do prazo contado este da data da publicação pela afixação;

IV. quando houver sido cientificado ou notificado o infrator pela citação constante de contra-fé, precatória ou rogatória, nos termos da Lei processual civil vigente.

Art. 92 - As intimações subsequentes a inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas nos processos, e por carta ou Edital conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 90 e 91 desta Lei.

SECÇÃO 2a-

Das Reclamações contra Lançamento

Art. 93 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do mesmo ao Prefeito Municipal.

Art. 94 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição instituída obrigatoriamente com os documentos que o reclamante tiver que oferecer para fundamentar sua pretensão.

Parágrafo Único - Domente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

Art. 95 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a exclusão de lançamento.

Art. 96 - A reclamação contra lançamento, não terá efeito suspen-

Art. 97 - Nas reclamações contra lançamento, será dada vista à reparti-
ção competente, a fim de apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte dias, con-
tados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 98 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias,
contados da intimação.

Art. 99 - A defesa do autuado será apresentada por petição contra re-
cibo. Apresentada a defesa, terá a repartição competente, o prazo de 20 (vin-
te) dias para impugná-la o que fará na forma do art. 97.

Art. 100 - Na defesa o autuado, alegará toda a matéria que entender
útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos.

CAPÍTULO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 101 - Devidamente instruído, o processo será presente à autori-
dade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, deven-
do julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no pro-
cesso.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá
converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas infor-
mações ou provas, marcando prazo improrrogável para a sua realização, deci-
dendo em seguida, dentro do prazo deste artigo.

Art. 102 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá
pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação con-
tra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, um e noutro caso.

Art. 103 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, bem converti-
do em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora
julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra
lançamento, cessando com interposição do recurso, a jurisdição da autorida-
de de primeira instância.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Secção 1a.

Do Recurso Voluntário

Art. 103 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntá-
rio para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) /
dias, contados da data de publicação da decisão no órgão oficial, pelo au-
tuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzi-
do a defesa nas reclamações contra lançamento.

Art. 105 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a
mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem so-
bre o mesmo contribuinte salvo quando proferidas em um único processo fis-
cal.

Secção 2a.

Da Garantia de Instância

Art. 106 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será re-
cebido pela Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito de metade das
quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar
o depósito no prazo fixado no artigo 104.

Art. 107 - Quando a importância total do litígio exceder de 20 (vin-
te) vezes o salário mínimo regional, permitir-se-á prestação de fiança pa-
ra interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere
o artigo 104 desta Lei.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a
juízo da administração ou pela caução de títulos da Dívida Pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressão aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimentos.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 108 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual o que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 109 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

SEÇÃO 3a.

Do Recurso de Ofício

Art. 110 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, ser á obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional.

SEÇÃO 4a.

Das desistências

Art. 111 - O contribuinte poderá a qualquer tempo desistir da reclamação da defesa ou do recibo interposto, sendo competente homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

CAPÍTULO VI

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 112 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I. Pela notificação do contribuinte, e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação em consequência, receber os títulos depositados em garantias de instância;

II. pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III. pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV. pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V. pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela / restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 81 e seus parágrafos desta Lei;

VI. pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa, da certidão de cobrança executiva, dos débitos e que referem os números I, II e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 113 - A venda de títulos da dívida pública, aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo em que couber, de acordo com o artigo 112, número IV, e com o parágrafo terceiro do art. 107 desta Lei.

CAPÍTULO I
TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

Art. 114 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I. Cadastro imobiliário;
- II. cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III. cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

§ 1º - O cadastro imobiliário envolve:

- a. os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b. as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanização;
- c. os terrenos em edificações em fase de construção em demolição devidamente licenciada, condenadas ou em ruínas.

§ 2º - O Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos exercidos no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O cadastro dos Produtores, digo, prestadores de Serviços de qualquer Natureza, compreende as empresas ou profissões autônomas, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação Municipal.

Art. 115 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 116 - O Poder Executivo, poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes de Âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 117 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 118 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II. pelo compromissário comprador, ou pelo cessionário respectivamente, nos casos de compromissos de compra e venda ou nos casos de cessão deste;
- III. por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;
- IV. de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser puser o regulamento.
- V. pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- VI. pelo Órgão Fazendário Municipal, quando esse julgar necessário.

Art. 119 - Para efetivar as inscrições no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel bem como fornecer o domicílio tributário para entrega do aviso-recibo, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou da data de promessa de compra e venda do imóvel ou de cessão desta.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida deverá ser exigida e exibido o título de propriedade ou de compromissos de compra e venda, ou de cessão deste devidamente transcrito, inscrito ou averbado no Registro de Imóveis competente, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário, para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei.

§ 4º - A inscrição no Cadastro Imobiliário, será feita após, a verificação dos documentos referidos no parágrafo segundo, e a transferência do lançamento para o nome do adquirente será feita para vigorar somente a partir do exercício segundo.

Art. 120 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa fálida, e as sociedades em liquidação.

Art. 121 - Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, à área total, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 122 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer até o mês de junho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço; os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 123 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento de tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 124 - A concessão de HABITE-SE à edificação nova ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição Fazendária competente e a certidão deste de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

TITULO IV

Dos Cadastros e da Planta de Valores,

CAPÍTULO I

Do Cadastro Geral

Art. 125 - A Prefeitura Manterá um cadastro geral:

- I. dos veículos;
- II. dos prestadores de serviços;
- III. dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviços do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do Cadastro constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários, o Cadastro Geral será atualizado constantemente.

§ 3º - Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível serão os mesmos que os do C.G.C. (Cadastro Geral de Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

Art. 126 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 127 - A administração tributária organizado qual constarão os dados interessantes à tributação relativas a todos os imóveis situados nas áreas urbanas, urbanizáveis e rurais do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omite. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º - Anualmente no mes que for estabelecido no regulamento serão comunicadas a secção competente as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

CAPÍTULO III

Da Planta de Valores e da Comissão Municipal de Valores

Art. 128 - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação nos valores imobiliários do Município, levando-se em conta:

- a)- A localização;
- B)- área do terreno;
- c)- área construída;
- d)- equipamento urbano (guia, calçamento) água, esgoto, iluminação, e etc);
- e)- proximidades de centros comerciais ou serviços públicos;
- f)- tipo de edificação e sua finalidade;
- g)- padrão de construção e sua idade.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese, atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características a Comissão oferecerá sob a forma de tabelas de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante Decreto.

§ 2º - A Comissão de Valores, decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

Art. 129 - Com base na planta de valores elaborada de acordo com os créditos supra referidos o Serviço da Fazenda Municipal, procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 130 - A Comissão de Valores será composta de 5 (cinco) membros, da seguinte forma:

- I. dois servidores municipais, designados pelo Prefeito;
- II. dois representantes da Câmara Municipal, sendo:
 - a. um vereador, indicado pela Câmara;
 - b. um representante dos proprietários de imóveis urbanos, indicando pela Câmara de Vereadores;
- III. um representante dos contribuintes indicados pelo Prefeito.

§ 1º - As funções dos membros da Comissão de Valores, são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho e ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º - O executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

PARTE ESPECIAL

DOS TRIBUTOS

LIVRO I

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

Do Imposto Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 131 - O Imposto territorial urbano, tem como fato gerador a

continuação...
propriedade, o domínio útil ou a posse de:

fls. 18

- a. terrenos não edificados;
- b. terrenos em que esteja construindo, enquanto não for devido imposto predial;
- c. terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas ou incendiados, desde que o sinistro, inutiliza a construção ou a torne inadequada aos respectivos fins;

§ 1º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

- a. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b. abastecimento de água;
- c. sistemas de esgotos sanitários;
- d. rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 / (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 132 - São isentos do imposto territorial urbano:

- I. os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, de Estados ou de Municípios;
- II. os terrenos pertencentes ao patrimônio de agremiações desportivas e entidades religiosas;
- III. os terrenos urbanos de valor venal até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo regional, quando constituírem a única propriedade de pessoas inválidas, portadores de defeitos físicos, cegos, mutilados ou sem arrimo, - reconhecidamente pobre ou de hansenianos pobres internados em leprosários de Estado ou submeçados a sua assistência e fiscalização, mediante, prévia manifestação do órgão competente.

Art. 133 - O imposto Territorial Urbano, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos, de compromissário comprador, se estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e Alíquota do Imposto

Art. 134 - O imposto é devido com base no valor do imóvel, à razão de 4% (quatro por cento).

Art. 135 - Os terrenos situados em vias dotadas de pavimentação, meio-fio que não possuem vedação e passeio construídos, definidos em regulamento serão lançados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Vigorará o acréscimo previsto neste artigo até, inclusive, o exercício em que se der a construção de passeio e vedação do terreno.

Art. 136 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões de planta de valores do Cadastro Imobiliário Municipal.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 137 - O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel tomando-se por base a situação existente ao encerramento do exercício anterior.

Art. 138 - Fazr-se-á o lançamento no nome sob o qual, estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, conhecidos sem prejuízo da responsabilidade solidária e todos os co-proprietários.

continua...

fls. 19

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem esteja de posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e feita a partilha será transferida para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transcrição perante o órgão fazendário, competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do espólio, o qual responderá pelo tributo, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome delas, nos avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

§ 6º - No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de proprietário ignorado.

Art. 139 - O lançamento será anualmente e o recolhimento do imposto será efetuado na época e pela forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º - Os locais de recolhimento desses tributos são a Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou Estabelecimentos Bancários autorizados.

CAPÍTULO IV - Sujeito Passivo

Art. 140 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel e o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 141 - O imposto é devido, a critério da repartição competente;

I. Por quem exerça a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

TÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e Das Isenções

Art. 142 - O Imposto Predial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas do Municípios e deles resulta ônus real com o que está expresso no artigo 133.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação ao uso recreio seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana e definida os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 desta Lei.

Art. 143- São isentos dos impostos os proprietários e possuidores de:

I. o prédio cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados ou de Municípios;

II. Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio;

a. de instituições de educação, e ensino gratuitos ou de assistência social;

b. De agremiações desportivas e sindicatos de classe, bem como entidades religiosas;

c. dos ex-combatentes da FEB e da FAB e da Marinha de Guerra, desde que residam como residência própria ou de sua viúva enquanto esta mantiver o estado de viuvez;

d) - os prédios urbanos de valor venal até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo regional, quando constituírem a única propriedade de pessoas inválidas, portadores de defeitos físicos, cegos, mutilados ou sem arrimo, reconhecidamente pobres ou de hansenianos pobres internados em leprosários do Estado ou submetidos do órgão competente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 144 - O imposto será cobrado sobre o valor venal obtido do prédio na base de 1% (um por cento).

§ 1º - Nos prédios localizados em vias pavimentadas, que não possuam muros e passeios, o imposto será crescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 145 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores de Cadastro Imobiliário Municipal.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 146 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial, sempre que possível serão feitos em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos ou ocupantes.

Art. 147 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto será efetuado na época e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - As transferências de lançamento consequentes às transmissões de propriedade, somente serão feitas a requerimento de parte interessada.

§ 2º - Já tendo sido emitido o aviso de lançamento, a transferência do lançamento será feita para vigorar a partir do exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Art. 148 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 149 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária, dos possuidores indiretos.

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo das responsabilidades solidárias dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio / das pessoas nele referidas.

TÍTULO III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e Das Isenções

Art. 150 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados, desde que previstos na lista de serviços editada pelo Governo Federal.

§ 1º - É a seguinte a lista de serviços:

SERVIÇOS DE:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstetras, ortopedicos, fonocardiólogos e psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperações ou de repouso sob orientação médica.

5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedades industrial;
7. Agentes de propriedades artística e literária.
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços execução de bens por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
18. Projetista, calculistas e desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, sujeitos ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive eletrodores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de Imóveis.
22. Raspagem e ilustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratadores de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal.
28. Diversões Públicas;
29. a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;
- b)- Exposições com cobranças de ingressos;
- c)- bilhares, biliches e outros permitidos;
- d)- bailes, shws, festivais, recitais e congêneres;
- e)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios e em estações de rádios ou de televisão.
- f)- execução de música, individualmente.
- g)- fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. Organização de festas, "buffets" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas sujeitas ao I.C.M.).
30. Agência de turismo, passeios e excursões ou por conjunto e guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres,
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviço).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto do item 41).
41. Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos sujeitos ao I.C.M.).
42. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, sujeito ao I.C.M.)
43. Pintura, exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau de natureza.
45. Alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, às autarquias, às empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fonográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação de "Video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive "Dublagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zoncografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, sujeito ao I.C.M.).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbia e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizados a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogramétrica.
62. Cobrança, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "Vide-Tapes".

- 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65. Empresas funerárias.
- 66. Taxidermista.

§ 2º - Considera-se local da prestação do serviço:

- a)- o do estabelecimento ou do domicílio do prestador;
- b)- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

tação;

Art. 151 - São isentos do Imposto:

a)- os hospitais que mantenham à disposição da Administração Municipal, no mínimo, sobre o total dos leitos existentes 10% (déz por cento) de leitos gratuitos;

b)- ascasas de caridade, sociedade de socorros mútuos ou estabelecimentos e fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa.

c)- as associações esportivas, culturais e recreativas em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que os seus diretores não sejam remunerados;

d)- os professores, jornalistas e escritores;

e)- os estabelecimentos particulares de ensino que, consoante a indicação pela Prefeitura, dos alunos beneficiados, provarem ter aplicado no último exercício em anuidades gratuitas ou contribuições reduzidas, percentagem calculada sobre a arrecadação do penúltimo exercício igual ou superior a:

1. 15 (quinze por cento) 15% nos cursos pré-primário, primário e preparatório a curso médio;

2. 5% (cinco por cento) nos cursos de grau médio superior e / preparatório a curso superior;

3. 10% (déz por cento) nos cursos não previstos nos itens acima devidamente registrados nos Órgãos competentes.

f)- a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distritos Federais de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Parágrafo Único - A isenção do imposto não exime o beneficiado do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas nesta Lei ou regulamento.

Art. 152 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviço, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§.4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviço forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo primeiro, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade / pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 153 - Na hipótese de não poder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé para o fisco, tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, de nenhuma forma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I. valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II. folha de salários pagos durante o ano adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;
- III. 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;
- IV. despesas relativas a fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 154 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa fiscal, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

- I. com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício um e outro dependente da aprovação do Serviço da Fazenda do Município;
- II. o montante do imposto a recolher, assim estimado será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente aos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;
- III. findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou ainda à qualquer tempo, a critério do fisco, poderão ser apuradas preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado;
- IV. Verificada qualquer diferença entre o montante e o apurado será ela:

a)- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b)- restituída mediante requerimento, a ser apresentado no prazo de 90, (noventa) dias, após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O fisco poderá a qualquer tempo, a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, quer em relação a um a diversos ou a um grupo de contribuintes.

§ 3º - Ainda a seu critério, poderá o Fisco dispensar o contribuinte enquadrado no regime de estimativa, do uso de livros e de emissão de documentos fiscais, hipótese em que não lhe será aplicado o disposto no inciso 4º deste artigo.

Art. 155 - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será lançado na forma da tabela referida na seção 3ª, sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

- I. profissional liberal, o que assim for classificado pela legislação competente;
 - II. integrante do escritório, ou de sociedades profissionais, ou profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular de escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:
- I. aos profissionais liberais autônomos, relativamente a prestação de serviços, alheios ou exercício da profissão para a qual se acham habilitados;
 - II. As sociedades anônimas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que as estas últimas se equipararem;
 - III. As sociedades civis de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal aos serviços prestados pela sociedade.

SEÇÃO 1ª

Construção Civil

Art. 156 - Nos casos dos itens 19 e 20 da alíquota do serviço, o imposto será devido à razão de 2% (dois por-cento) e será calculado sobre o / preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a)- a valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

Art. 157 - É indispensável a exibição da prova do recolhimento do tri- buto devido, bem como, da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habi- te-se".

§ 1º - Antes da expedição do "Habite-se", o contribuinte deverá exi- bir todas as notas de serviços concernentes a obra, quer as que tenham por ele próprio sido emitidas, quer as que o tenham sido, se for o caso, pelos / subempreiteiros, a fim de que estes elementos sejam confrontados com os cons- tantes de pauta fiscal elaborada pelo serviço de Fazenda, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º - Se se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo / fixado na pauta referida no parágrafo anterior será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não lhe será fornecido o "Ha- bite-se".

SEÇÃO 2ª

Diversões Públicas

Art. 158 - Nos casos do item 28 da lista de serviço o imposto será devido à razão de 10% (déz por-cento) sobre:

I. o preço cobrado por bilhete de ingresso, em qualquer divertimento público, ou rúles, cartões, talões ou apostas, adotadas em jogos desportivos devidamente licenciados;

II. O preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes de qual- quer outro tipo de cobrança por contradação ou a título de consumação, em / clubes e estabelecimentos similares;

III. O preço cobrado por qualquer forma a título de consumação míni- ma, couvert, cobertura musical ou aluguel de mesas, em qualquer estabeleci- mentos de diversões.

IV. O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros me- ios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

§ 1º - O imposto independe de lançamento e será devido pelo adquiren- te do direito de ingresso, sem prejuízo, da responsabilidade tributária, do empresário.

§ 2º - A arrecadação se fará por processo visto em regulamento.

SEÇÃO 3ª

Profissionais Liberais

Art. 159 - Os profissionais liberais constantes da lista de serviço, sem consideração a renda proveniente da remuneração deste trabalho, pagarão anualmente este imposto na conformidade da seguinte tabela:

a)- engenheiros agrônomos, arquitetos, urbanistas, médicos, veterina- rios, advogados, dentistas e economistas, 100% (cem por-cento) do salário mí- nimo regional;

b)- contadores, guarda-livros, técnicos em contabilidade, corretores de imóveis, de acordo com a Lei Federal nº 4.116 de 27 de agosto de 1962, / despachantes de serviços públicos devidamente habilitados, viajantes autôno- mos e os representantes comerciais (pessoas físicas) referidas na Lei Federal nº 4886 de 09 de dezembro de 1965, 50% (cinquenta por-cento) do salário mí- nimo regional;

c)- protéticos e demais profissionais liberais não previstos nos itens acima 50% (cinquenta por-cento) do salário mínimo regional.

SEÇÃO 4ª

Demais Prestadores de Serviços

continua...

Art. 160 - Nos casos dos demais prestadores de serviços constantes da referida lista de serviço, o imposto será devido a razão de 5% (cinco por-cen) sobre o total mensal das operações concernentes a essas atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se os prestadores de serviços constantes / nos números: 21, 22, 23, 24, 25, 40, 41, 45, 46, 49, 57, 60 e 65, que pagarão a quantia anual de 20% (vinte por-cen) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO II

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 161 - O imposto será recolhido na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 162 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e Membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de sociedade.

Art. 163 - O imposto é devido:

- I. pelo proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, a frete de transporte individual ou coletivo no território do Município.
- II. pelo locador ou cedente do uso de bem móvel;
- III. por quem seja responsável pela execução de obra ou de empreitada referidas nos itens 19 e 20 da lista de serviços.

Parágrafo Único - É responsável, solidariamente com o devedor o proprietário de obras em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviço.

Art. 164 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de cobrança de imposto:

- I. as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais ou veículos diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, e nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 165 - As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos a incidência do imposto pagá-los-ão a partir do mes em que iniciarem as atividades.

Parágrafo Único - Os profissionais liberais mencionados na Secção 3a do capítulo I, do Título III, desta Lei, nos casos de início ou de encerramento de atividades, terão seu imposto anual dividido por 12 (doze) cobrando-se tantos avos quantos forem os meses de atividade do contribuinte, constatando-se por inteiro o mesmo iniciado.

Art. 166 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas de forma distinta por esta Lei, estarão sujeitos ao total do imposto que resultar de diversos enquadramentos aplicáveis,

Art. 167 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que a Lei atribuir ao mesmo.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresas pelos débitos acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 168 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente do estabelecimento pelo imposto relativo

... bem adquiridos ou remidos nos casos de concordata ou falência sem a /
 prova de quitação dos tributos municipais.

II. a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação
 pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, exis-
 tentes à data daqueles atos;

III. a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer
 título, fundo, de comércio, ou estabelecimento, e continuar a respectiva ex-
 ploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual,
 pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até
 a data do ato:

- a)- integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b)- subsidiariamente com o alienante, se esta prosseguir na ativida-
 de ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova /
 atividade no mesmo ou outro ramo.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pes-
 soas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada /
 por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outro razão so-
 cial ou sob firma individual.

Art. 169 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que
 não se possa exigir deste o pagamento do imposto nos atos que intervierem ou
 pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. o síndico e o comissário pelos débitos da massa falida ou concor-
 datário;
- II. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas pelos dé-
 bitos destas.

Art. 170 - Desde que as peculiaridades dos serviços prestados permi-
 tam tratamento fiscal mais adequado, poderá ser concedido ao contribuinte a e
 critério do fisco, regime especial para o cumprimento de suas obrigações fis-
 cais e tributárias.

Art. 171 - Os estabelecimentos gráficos quando confeccionarem impres-
 sos numerados, para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação
 endereço e número de inscrição (a que estiverem sujeitos), bem como data e quan-
 tidade de cada impressão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos contri-
 buintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 172.- Fica isento de pagamento do imposto sobre serviços de qual-
 quer natureza e espetáculo beneficente.

LIVRO II

Das Taxas

Da Incidência e Das Isenções

Art. 173 - Pelo exercício regulado pelo poder de polícia ou em razão
 da autorização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível
 prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão co-
 ncedidas as taxas pelo Município, constantes deste título.

Art. 174 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I. os próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados
 por serviços da União ou de Estado;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. as instituições de educação e de assistência social, quando fazendo
 jus a imunidade tributária, provarem:
 - a)- não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas ren-
 das, a título de lucro ou participação no seu resultado vedada, ou a sua des-
 tinação, sob qualquer forma, aos componentes de instituição ou de seus órgãos
 diretivos;
 - b)- aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos
 seus objetivos institucionais;

c)- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

d)- que, no caso de extinção da sociedade, o seu patrimônio seja destinado a instituição da mesma natureza congênere, mercê de disposição estatutária expressa.

Art. 175 - A isenção de que trata o item 3º do artigo anterior é limitada aos próprios das entidades de educação, de assistência social utilizadas exclusivamente, para a realização das suas finalidades.

Parágrafo Único - Não será concedida isenção quando o imóvel utilizado para fins lucrativos e realizações dos seus fins não puder ser individualizado.

TÍTULO I

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

CAPÍTULO I

Das Taxas de Licença Disposições Gerais

Art. 176 - As taxas de licença têm como fato gerador o Poder de Polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 177 - As taxas de licença são exigidas para:

I. abertura, localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

II. Renovação anual da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III. funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de produção, comércio industriais, comerciais e de prestação de serviços em horário especial;

IV, exercício na circunstância, digo, na circunscrição do Município de comércio eventual ou ambulante;

V. Execução de obras particulares;

VI. execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares;

VII. ocupação de área e vias de logradouros públicos;

VIII. publicidade

IX. abate de gado fora do Matadouro Municipal;

X. Abate de aves.

Art. 178 - Para efeito de cobrança de taxa de licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, os definidos nos artigos 114 e 125 desta Lei

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços:

Art. 179 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença para abertura, localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que hajam os seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades, cujo exercício, dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 180 - O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura, localização e funcionamento do estabelecimento ou de cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada com base no salário mínimo vigente no Município, à época da concessão da licença, em função do número de empregados do estabelecimento;

§ 2º - Entende-se também como empregados, para efeito desta Lei, os proprietários e seus familiares, sócios e diretores, desde que efetivamente prestem serviços ao estabelecimento;

§ 3º - A alíquota da taxa é a seguinte:

a) - Estabelecimentos Diversos:

Com 1 empregado.....	10%
Com 2 empregados.....	20%
Com 3 empregados.....	30%
Com mais de 3 até 5 empregados.....	40%
Com mais de 5 até 7 empregados.....	50%
Com mais de 7 até 10 empregados.....	100%
Com mais de 10 até 15 empregados.....	150%
Com mais de 15 até 20 empregados.....	200%
Com mais de 20 até 30 empregados.....	300%
Com mais de 30 até 50 empregados.....	400%
Com mais de 50 empregados em diante.....	500%

b) - Estabelecimentos que explorem boates, cabarés, casas de jogos, permitidos e apostas, estabelecimentos congêneres:

Com espetáculos artísticos.....	200%
Sem espetáculos artísticos.....	100%
c) - Profissionais Liberais.....	100%
d) - Estabelecimentos Bancários.....	100%
e) - Cinemas em geral.....	100%

Art. 181 - No caso de sucessão ou venda de estabelecimentos, o / adquirente ficará obrigado a transferir a licença para o seu nome no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desobrigado do pagamento da nova taxa.

Art. 182 - As licenças concedidas após o mes de junho serão arrecadas pela metade.

SECÇÃO 2ª

Da Taxa de Renovação de Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 183 - O alvará de Licença será renovado anualmente e fornecido mediante requerimento ao qual será anexado o alvará do exercício anterior.

Art. 184 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de Licença será conservado em lugar visível do estabelecimento ou onde prestar o serviço:

Art. 185 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 10 (déz) dias para que se regularize sua situação:

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 186 - A renovação da Licença de que trata esta Secção será devida anualmente e a sua arrecadação será feita no mes de janeiro.

SECÇÃO 3ª

Da Taxa de Licença Para funcionamento em Horário Especial

Art. 187 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento renovável anualmente.

Art. 188 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização, do comprovante de licença para o funcionamento em horário especial.

Art. 189 - A licença, quando permitida, para funcionamento de horário especial, será cobrada da seguinte forma:

a)- por dia: 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado pela outorga da licença de localização;

b)- por mes: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor cobrado pela outorga da licença de localização;

c)- por ano: 200% (duzentos por cento) sobre o valor cobrado pela outorga da licença de localização.

SECÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Exercício do Comercio Eventual Ambulante

Art. 190 - A taxa de licença para o exercício do comercio eventual ambulante será exigível por ano, mes e dia:

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente e sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º - Ficam compreendidos neste artigo, também os comerciantes que embora estabelecidos em outros municípios, aqui exerçam atividades sem localidades fixa, bem como, aqueles que, não sendo produtores negociam em feiras livres.

Art. 191 - Podem ser exercidos nas vias e logradouros públicos em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes, às atividades relativas a venda a miúdo de frutas, doces, biscoitos, sorvetes, refrescos, pipocas, amendoim, cachorro-quente, jornais, revistas, livros, além de outras que pela sua própria natureza e a juízo da Prefeitura, atendam ao interesse público.

Art. 192 - O exercício das atividades referidas no artigo anterior, depende de autorização prévia, que será concedida a título precário a critério do Executivo, e desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais.

Parágrafo Único - A permissão poderá ser cassada a qualquer tempo por ato do Executivo:

- a)- quando o comércio for exercido sem as necessárias condições de higiene;
- b)- quando o comércio for julgado prejudicial a saúde, moralidade e sossego público;
- c)- nos demais casos a juízo do Prefeito.

Art. 193 - A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei e na conformidade dos respectivos regulamentos observados seguintes prazos:

- I. Antecipadamente, quando por dia;
- II. Até o dia 5 (cinco) do mes em que for devida, quando mensalmente;
- III. durante o primeiro mes do semestre em que for devido, quando por ano.

Parágrafo Único - Quando a licença anual for devida após o mes de janeiro, o cálculo será feito em duodécimos multiplicados pelo mes que faltarem para completar o ano civil.

Art. 194 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança do preço de ocupação do solo.

Art. 196 - As licenças para o exercício do comércio eventual em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcão, barracas, tabuleiros, e semelhantes, serão concedidas preferencialmente:

I. As pessoas fisicamente incapacitadas ou portadoras de defeitos físicos;

II. às pessoas com idade superior a 50 anos;

§ 1º - Não serão concedidas licenças a autorizações:

I. aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes insanidade mental, e outras alterações sistêmicas graves;

II. aos portadores de mutilações anatômicas, compatíveis, digo, e alterações funcionais que forem consideradas incompatíveis com o ramo de negócio a ser exercido, a critério do Departamento de Saúde.

Art. 197 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual e ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 198 - São isentos para a taxa de licença para o exercício do comércio eventual ambulante:

I. os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II. os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III. os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 5ª

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 199 - A taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma em áreas urbanas e urbanizáveis do Município.

Art. 200 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obras, de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 1º - expedida a licença as obras do serviço mencionadas neste artigo, deverão ser iniciadas dentro de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua expedição.

§ 2º - vencido o prazo a que se refere o § primeiro, sem que as obras ou os serviços tenham sido iniciadas, considerar-se-á caduca a licença

§ 3º - Admitir-se-á uma única vez a revalidação da licença, por igual prazo de seis (6) meses, se o interessado recolher os emolumentos devidos, até 30, (trinta) dias depois de ter ocorrido a caducidade da referida licença:

Art. 201 - A taxa de licença para a execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexo a esta Lei.

Art. 202 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I. a limpeza ou pintura externa de muros e gradis;

II. a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III. construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciados;

IV. a construção de prédios destinados a templos religiosos de qualquer culto.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para a Execução de Arruamento de terrenos particulares.

Art. 203 - A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da /

Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos os projetos para arruamento ou sub-divisão de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Art. 204 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento, poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Art. 205 - A licença concedida constará do alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obra de terraplanagem urbanização.

Art. 206 - A taxa de que trata esta secção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

SECÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 207 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 208 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I. os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados;

II. a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas.

Parágrafo Único - compreendem-se neste artigo, os anúncios colocados nos lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 209 - Respondem pela observância das disposições desta secção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 210 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio, não for propriedade do requerente, deverá esse juntar o requerimento a autorização do proprietário.

Art. 211 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem não constar dizeres ou referências ofensivas à moral, ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 212 - A taxa de licença para publicidade é cobrada, segundo o período fixado para a mesma e de conformidade com a tabela anexa à esta Lei.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual a taxa será paga no mês de janeiro.

Art. 213 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I. Os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como, as de rumo ou direção de estradas;

III. os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV. os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e ou irradiados em estações de rádio-difusão.

SECÇÃO 8ª

Da Taxa de Inspeção para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

continua...

Art. 214 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feitas nas condições previstas nas leis municipais.

Art. 215 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 216 - A exigência da taxa não atinge o abate do gado em matadouros, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente.

Art. 217 - Ficam também sujeitos a Inspeção todas as carnes e vísceras, provenientes de outros municípios, se não ficar comprovada a inspeção sanitária de origem.

Art. 218 - A inspeção será procedida por médico veterinário municipal em local e horário estabelecido pelo órgão municipal competente.

Art. 219 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença, renovável anualmente.

Art. 220 - Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei e nas leis municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

SEÇÃO 9ª

Da taxa Para Abate de Aves

Art. 221 - Esta taxa é devida sempre que se verificar o abate de aves dentro do município, sujeitas à fiscalização pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO 10ª

SUJEITO PASSIVO

Art. 222 - O sujeito passivo das taxas referidas no capítulo I, Título I, o, são as pessoas físicas ou jurídicas interessadas, e as proprietárias ou sucessoras a qualquer título dos estabelecimentos referidos no artigo 178 desta Lei.

CAPÍTULO II

Taxa de Fiscalização

Seção 11ª - Incidência

Art. 223 - A taxa de fiscalização tem como fato gerador, o poder de polícia do Município no que concerne a fiscalização a às posturas edilícias e administrativas constantes de legislação municipal, relativas à higiene, saúde, estabilidade, segurança e sossego públicos.

Cálculos da Taxa

Art. 224 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela, com alíquotas baseadas no salário mínimo.

Alíquotas Sobre o Salário Mínimo

- | | |
|---|-----|
| 1. Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes, pescadas e vísceras..... | 20% |
| 2. Vistoria em cinemas, estabelecimentos ou locais destinados à diversões pública..... | 30% |
| 3. Vistoria para instalação para estabelecimentos industriais e comerciais..... | 35% |
| 4. Vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados à diversões pública..... | 35% |
| 5. Vistoria de casas de carnes, açougues, peixarias e casas de aves abatidas..... | 25% |

SEÇÃO 3ª

SUJEITO PASSIVO

Art. 225 - Sujeito da taxa é o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica sujeita pela legislação especial, à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 222.

SEÇÃO 4ª

Lançamento e Arrecadação

Art. 226 - A taxa é lançada no ato da arrecadação ou na forma prazo e condições previstas na legislação Municipal.

TÍTULO II

Das Taxas de Serviços Públicos

CAPÍTULO I

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 227 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação ou a disposição, pela Prefeitura, de serviços de:

- A) - remoção de lixo domiciliar;
- b) - Iluminação pública;
- c) - conservação de calçamento e limpeza de vias públicas;
- d) - transmissão de T.V.

Art. 228 - A taxa de remoção de lixo domiciliar será cobrada na base de 0,20% (vinte centésimos por cento) do salário mínimo, por metro quadrado da área construída.

Art. 229 - A taxa de iluminação pública, será cobrada na base de 1,00 (hum por cento) 1%, por metro linear de testada do imóvel.

Art. 230 - A taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas, será cobrada na base de 1% (hum por cento) do salário mínimo por metro linear de testada do imóvel.

Art. 231 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 232 - Mantendo o Município serviços de retransmissão de TV:

- I. todo possuidor do aparelho de televisão deverá comunicar o fato ao fisco, por ocasião da aquisição
- II. todo comerciante que vender aparelhos de televisão deverá comunicar no fisco a quem vendeu.

Parágrafo Único - As taxas serão as constantes da tabela anexa a esta Lei.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Da Incidência, da Cobrança e do Sujeito Passivo

Art. 233 - A taxa de matrícula e de vacinação de cães, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, dos serviços de registros e vacinação dos cães e recai sobre os seus respectivos proprietários existentes no perímetro urbano da sede distritos e bairros do Município.

Art. 234 - A matrícula e vacinação serão processadas obrigatoriamente nas épocas do ano fixadas pela Prefeitura, observando-se dispostos no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Da matrícula constarão obrigatoriamente:

- a) - Número de ordem;
- b) - nome e residência do proprietário;
- c) - nome, raça, pelo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 2º - como comprovante, a Prefeitura fornecerá placa de metal com o número de ordem de matrícula que deverá ser colocado na coleira do animal.

3º § - As matrículas não renovadas até 31 de janeiro de cada ano, serão automaticamente canceladas.

Art. 235 - A Prefeitura poderá a seu critério, aceitar atestado de vacinação, confirmada e reconhecida, passados por veterinários legalmente habilitados.

Art. 236 - Não estão sujeitos à matrícula os cães pertencentes as pessoas em trânsito pelo Município desde que a permanência seja inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 237 - A taxa de matrícula será devida à razão de 0,5% (cinco por cento) do salário mínimo em vigor e a vacinação será cobrada pelo custo.

Art. 238 - Nenhum cão será matriculado sem que seja previamente vacinado.

CAPÍTULO III

Taxa de Aprovação de Projetos para Execução de Obras Particulares da Incidência, da Cobrança e do Sujeito Passivo.

Art. 239 - É instituída a taxa de aprovação de projetos para execução de obras particulares, devida em todos os casos de construção, reforma, e ampliação de prédios, ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município incluídas as construções particulares.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere o presente artigo, será cobrada no ato da aprovação e na seguinte conformidade:

I. Construções em madeira, por metro quadrado, de área construída 0,10 (dez décimos por cento), do salário mínimo regional.

II. Construção em Alvenaria:

a) - área construída até 80,00 (oitenta metros quadrados), 0,20 (vinte centésimos por cento) do salário mínimo regional por metro quadrado.

b) - acima de 80,00 (oitenta metros quadrados), 0,30 (Três décimos por cento) do salário mínimo por metro quadrado.

Art. 240 - Na hipótese de a obra ser executada sem a necessária aprovação a licença da Prefeitura será embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável no pagamento da importância do tributo devido, em triplo sem prejuízo das cominações legais cabíveis:

§ 1º - A obra, edificação, construção, reconstrução, reforma e ampliação, somente poderá ter prosseguimento após o pagamento do tributo na forma estabelecida no artigo anterior e depois de satisfeitas as exigências legais inclusive no que se refere a aprovação da planta.

§ 2º - Os embargos somente serão levantados após o pagamento integral dos débitos das custas judiciais se for o caso.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Pavimentação

Da Incidência, Da Cobrança, Das Isenções e do Sujeito Passivo

Art. 241 - A taxa de pavimentação recai sobre todos os imóveis marginais as vias e logradouros públicos onde se realizem obras de pavimentação.

§ 1º - Entende-se por obras de pavimentação além dos serviços realizados na parte correçável das vias públicas, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, de terraplanagem, obras de escoamento local, colocação de sarjetas, pequenas obras de arte e ensaios físicos, químicos ou mecânicos exigidos pela técnica moderna.

Art. 242 - Não será devida a taxa de pavimentação em se tratando de serviços de conservação ou simples reparação.

Art. 243 - A taxa será devida pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis marginais deles se cobrando o custo total dos serviços de pavimentação.

Parágrafo Único - A taxa de pavimentação, será lançada depois de executado o serviço.

Art. 244 - O custo da área total de cruzamento das vias a serem pavimentadas será computado no orçamento de cada uma delas na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o montante da pavimentação.

Art. 245 - A responsabilidade financeira de cada proprietário marginal a via pública, a ser pavimentada, será apurada multiplicando-se o total de metros de testada pela quantidade de metros correspondentes a metade da largura da via.

Parágrafo Único - Nos casos de lote de esquina, o lançamento será feito separadamente para cada uma das vias.

Art. 246 - Tratando-se de edifício em condomínio, a taxa de pavimentação será calculada em função do terreno em que ele se assente, de conformidade com o disposto nesta Lei e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada propriedade autônoma.

Art. 247 - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas:

- a) - ordinário;
- b) - extraordinário.

§ 1º - A pavimentação ordinária se refere a obras preferenciais de interesse e iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - A pavimentação extraordinária se refere a obras de menor interesse geral e quando solicitadas, por, pelo menos, dois terços 2/3 dos proprietários interessados.

§ 3º - O Prefeito poderá autorizar a pavimentação de ruas não incluídas nos itens "a" e "b", quando requerida pelos interessados, desde que estes paguem antecipadamente, à Prefeitura, a importância orçada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

Art. 248 - Assentado o programa ordinário de pavimentação, as repartições competentes procederão a elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamento.

Parágrafo Único - Aprovados pelo Prefeito os projetos e orçamentos os serviços serão executados, tendo sob o regime de administração, direta, como no de empreitada, processando-se esta, por licitação de bens duráveis por empresas privadas.

Art. 249 - A Prefeitura somente executará ou autorizará a pavimentação em ruas que possuam rede de água e esgotos ou na hipótese das referidas redes serem projetadas ao longo do passeio.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada a observância do disposto neste artigo, a critério da administração, nos casos em que a topografia da região não permita a execução da rede de esgoto com escoamento para as depuradoras existentes.

Art. 250 - No caso de pagamento em prestações, que serão mensais, os débitos serão acrescidos de conformidade com os índices autorizados pelo Banco Central do Brasil, no financiamento de bens duráveis por empresas privadas.

§ 1º - As prestações serão em número nunca inferior a 12 (doze) e nem superior a 24 (vinte e quatro), seja qual for a importância devida.

§ 2º - É facultado ao contribuinte o pagamento total antecipado com desconto, das despesas de financiamento sobre as prestações vencidas.

Art. 251 - Das Certidões negativas referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos correspondentes às prestações não pagas da taxa de pavimentação, de forma que, estando em dia o pagamento das vencidas, conste, para fins de direito o débito vincendo.

Parágrafo Único - Os interessados poderão a qualquer tempo, mediante pagamento dos emolumentos devidos, obter certidões do débito da taxa de pavimentação, especificadas as prestações vendidas ou por vencer, incidentes sobre o imóvel.

Art. 252 - Em caso de alienação, as prestações da taxa de pavimentação a se vencerem passam à responsabilidade do adquirente do imóvel.

Art. 253 - Ficam isentos da taxa de pavimentação:

- I - os próprios da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - os imóveis onde estejam construídos templos para culto religioso;
- III - As entidades filantrópicas devidamente registradas;

CAPÍTULO V

Da Taxa de Colocação de Guias

Da Incidência, da Cobrança e do Sajeito Passivo
continua...

Art. 254 - A taxa de colocação de guias, recai sobre todos os imóveis marginais a vias públicas, onde se realizarem obras dessa espécie.

Art. 255 - Para cálculo da taxa, serão obedecidos os mesmos critérios e formalidades previstas no capítulo anterior, referente à taxa de pavimentação.

Art. 256 - Em se tratando de serviços requeridos pelos interessados, o Prefeito Municipal, poderá autorizar a colocação de guias e, desde que estes paguem antecipadamente à Prefeitura a importância orçada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

Parágrafo Único - A colocação de guias nos termos deste artigo somente se processa se o pedido feito pelos interessados atingir o mínimo de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das propriedades situadas na quadra.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Da Incidência, da Cobrança e do Sujeito Passivo

Art. 257 - É instituída a taxa de conservação de estradas de rodagem e será devida pelos serviços de conservação de estradas municipais prestados ou colocados à disposição dos contribuintes, pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa é devida e exigida ainda quando os imóveis forem abrangidos pelos impostos predial e territorial urbano, de conformidade com a legislação a respeito.

Art. 258 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado no perímetro rural do Município.

SEÇÃO 1ª

Base de Cálculo e Alíquota da Taxa

Art. 259 - A taxa é devida de conformidade com a tabela anexa à presente Lei, por alqueire paulista.

SEÇÃO 2ª

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 260 - Todos os imóveis sujeitos à taxa, são objeto de inscrição obrigatória no Cadastro da repartição competente que deve ser promovida pelos contribuintes.

§ 1º - A obrigatoriedade de inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

§ 2º - Não sendo requerida a inscrição referidas neste artigo, a mesma será feita pela repartição competente com os elementos de que dispuser.

§ 3º - O prazo para a inscrição é de 30 (trinta) dias contados da:

a)- data da convocação por Edital ou notificação direta, que vier a ser feita pela Prefeitura;

b)- data da aquisição do imóvel;

c)- § 4º - Quando as inscrições forem promovidas nos termos do § 2º a taxa devida será acrescida de 50% (cinquenta por-cento).

Art. 261 - A taxa mínima devida será de 2% (dois por-cento) sobre o salário mínimo independente da área do imóvel.

Art. 262 - O prazo para pagamento das taxas será o seguinte:

a)- até 31 de outubro sem multa;

b)- após essa data com 10% (dez por-cento) de multa.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Expediente

Art. 263 - Esta taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Locação de Veículos

DA INCIDÊNCIA, DA COBRANÇA E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 264 - A taxa de locação de veículos é devida pelos contribuintes que se servirem dos veículos municipais no reparo e conserto de carregadores em serviços de terraplanagem, transporte de terra e de água, quando o

requerimento dos interessados e deferido pelo Prefeito, após a informação da Fiscalização municipal, da viabilidade do serviço requerido, e das horas presumíveis da execução do serviço e de que a propriedade fica situada no Município.

Art. 265 - O requerimento a que se refere o artigo anterior, deverá ser acompanhado:

- a)- de certidão negativa dos proprietários;
- b)- da prova do depósito feito na Tesouraria da Prefeitura do custo das horas presumíveis, do trabalho a ser realizado.

SEÇÃO 1ª

Base de Cálculo e Alíquota da Taxa

Art. 266 - A taxa é devida de conformidade com a tabela anexa a / presente Lei.

TÍTULO III

Da Contribuição de Melhoria,

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 267 - A contribuição de melhoria autorizada pela constituição Federal (art.30.I), salvo, lei especial, que permite sua exigência em outros casos será devida e cobrada em todo o território do Município, quando se verificar a valorização do imóvel rural ou urbano resultante das obras de abastecimento de água potável, esgoto sanitário e galerias pluviais, realizadas pela administração municipal.

Art. 268 - O pagamento da contribuição de melhoria cabe aos proprietários de imóveis beneficiados ou aos seus sucessores, a qualquer título.

Art. 269 - A administração municipal, deverá publicar para exigência da contribuição de melhoria:

a)- plano de obras ou melhoramentos os respectivos orçamentos estimados, estabelecidos os limites das zonas a serem beneficiados direta ou indiretamente.

b)- A relação dos beneficiários e/ou, dos imóveis a serem beneficiados e a respectiva contribuição de melhoria.

Art. 270 - Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição de melhoria proceder-se-á aos lançamentos, com base no valor de investimento necessário a sua realização.

§ 1º - o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a revisão do respectivo lançamento, se não concordar com a valorização fixada pela Prefeitura.

§ 2º - É assegurado o direito de promover a avaliação judicial, ao contribuinte, para comprovação da valorização provenientes das obras ou melhoramentos projetados e/ou, em execução.

§ 3º - Fica a administração municipal autorizada a considerar o valor assegurado pelo § 2º, para fins de lançamento de impostos e taxas de sua alçada.

§ 4º - É assegurado também à administração municipal, o direito de preferência para adquirir o imóvel, pelo valor que foi dado ou atribuído pelo contribuinte, acrescido de 10% (dez por cento), se não houver acordo na fixação desse valor para os efeitos de lançamento da contribuição de melhoria, impostos e taxas, nesse caso, far-se-á a emissão de posse, desde que a administração municipal efetue o depósito com a prova da circunstância indicada no § 2º ou de valor declarado pelo contribuinte.

Art. 271 - O lançamento total não excederá ao custo da obra ou melhoramento.

Art. 272 - No custo da obra OU melhoramento, serão computados também as despesas de administração, fiscalização, desapropriação e eventuais financiamentos, inclusive comissões, diferenças de tipo de empréstimo ou prêmio de reembolso.

Art. 273 - Poderão ser estabelecidas zonas de diferentes valorizações quando a obra ou melhoramento beneficiar diferentemente os diversos imóveis.

Art. 274 - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 275 - No caso de condomínios, quer de terrenos simplesmente quer de terrenos com edificações a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, os quais serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 276 - No caso de parcelamento comprovado de imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desmembrado em tantos outros quando forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 277 - Para as obras e melhoramentos a que se refere as letras "a" e "b" do art. 269, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma:

a) - o custo devido por qualquer beneficiário, por metro de testada do lote, será o resultado da divisão do custo total (parcial a critério da administração municipal) das obras ou melhoramentos dos lotes a serem beneficiados pelo projeto de obras públicas.

Art. 278 - A contribuição de melhoria será cobrada:

a) - de uma só vez, quando inferior à metade (1/2) do salário mínimo local em dinheiro, em imóvel pelos seus valores após a valorização e em títulos da dívida pública municipal pelo valor nominal, desde que emitidos especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição.

b) - Nos demais casos, em prestações mensais, semestrais ou anuais, no prazo de execução da obra, ou até 5 (cinco) anos a critério da administração municipal, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, observada a fórmula da tabela price.

Art. 279 - Se por quaisquer fatores, for verificado que o lançamento total não cobriu as despesas efetuadas, será lícito a administração municipal efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança se fará na forma do artigo 277

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo a administração municipal, se obriga a comprovar a exatidão das diferenças, verificadas pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e dispendidas nas obras e ou melhoramentos realizados.

TÍTULO IV

Das Disposições Fianis

Art. 280 - Salário mínimo para os efeitos desta Lei, é o que estiver em vigor neste município na data em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a tabela.

Parágrafo Único - As importâncias inferiores a Cr\$ 0,05 (cinco centavos), na apuração, serão desprezadas e as iguais ou superiores àquela, serão arredondadas para Cr\$ 0,10 (dez centavos).

Art. 281 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 282 - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia em que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Art. 283 - Serão respeitadas as isenções constantes de contratos celebrados pela Prefeitura Municipal

Art. 284 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, aos 28 de julho do ano de 1973.-

Jose Borges Gonçalves
- Prefeito Municipal -

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

	Alíquota % sobre os Salário Mínimo		
	DIA	MES	ANO
I. Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou ambulante			
1. Alimentos preparados, inclusive refrigerentes para venda em balcões, barracas ou mesas; frutas nacionais e estrangeiras, gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carnes e etc.....	5,0	20	80
2. Aparelhos elétricos, de uso domésticos, armários e miudezas, artefatos de couro, artigos de pelaria; artigos de toucador, brinquedos e artigos ornamentais para presentes, louças, ferragens, artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes, tecidos e roupas.....	10,0	50	90
3. Artigos carnavalescos (mascaras, confetes, serpentinas, lança perfumes e congêneres): artigos para fumantes, baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar: fogos de artifícios; jóias e relógios, peles, peliças, plumas e confecções de luxo	20,0	50	100
4. Revistas, livros e jornais.....	2,0	10	50
5. Artigos não especificados nesta tabela.....	2,0	10	50
II. Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares			
1. Construção de prédios:			
a)- por metro quadrado de construção, inclusive, sótão, porões habitáveis, passadiços, girais ou palanques.....		0,30%	
b)- barracões (sem visão), telheiros, cocheiras, por metro quadrado.....		0,10%	
c)- postos de serviços para automóveis, por metro quadrado.....		0,50%	
2. Reformas e Ampliações de Prédios:			
Por imóvel.....		10,00%	
quando houver ampliação de área, mesma taxa, mais por metro quadrado que exceder.....		0,20%	
3. Construção de marquises e toldos por metro quadrado		0,30%	
4. Construção de muros, grades, cercas e demais pequenos serviços.....		5,00%	
5. Construção de andaimes e tapumas no alinhamento das ruas: por metro quadrado e por trimestre.....		0,50%	
6. Substituição de Plantas aprovadas ou em exame:			
a)- de alvenaria.....		10,00%	
b)- de madeira mixta.....		7,00%	
7. Revalidação de Licença de Construção:			
a)- de alvenaria.....		10,00%	
b)- de madeira mixta.....		7,00%	
8. Transferência de Responsável Técnico:			
a)- de alvenaria.....		10,00%	
b)- de madeira e mixta.....		7,00%	
9. Fiscalização de Construção:			
I. De alvenaria:			
a)- dentro do perímetro urbano da sede.....		5,00%	
b)- fora do perímetro urbano da sede.....		8,50%	
II. De Madeira Mixta:			
a)- dentro do perímetro urbano da sede.....		3,00%	

b)- fora do perímetro urbano da sede.....	5,00%
10. Habite-se de Prédios Novos, Reformados e Ampliados:	
I. Construção de Alvenaria:	
Dentro do perímetro urbano da sede.....	5,00%
II; Construção de madeira e mixta:	
Dentro do perímetro urbano da sede.....	7,00%
11. Aprovados de Anúncios:	
Placa, letreiros e toldos etc.....	10,00%
12. Vistoria em elevadores.....	15,00%
13. Fornecimento de Plantas:	
a)- Cópia autêntica em plantas arquivadas:	
1. em papel heliográfico, quando o original for em / papel opaco, até um metro quadrado.....	20,00%
2. o excedente a um metro quadrado, ou fração.....	5,00%
3. quando o original for em papel transparente.....	2,00%
b)- cópias de plantas cadastrais contendo uma proprie- dade:	
1. Não excedente a 7DM2	6,00%
2. por metro quadrado ou fração, excedente.....	2,00%
3. Contendo mais de uma propriedade, os emolumentos serão aumentados em cinquenta por cento (50%) para ca- da propriedade excedente.	
c)- plantas da cidade e município:	
1. escala 1 :. 1000.....	9,00%
2. escala 1 :. 10000.....	10,00%
14. Vistorias Técnicas:	
a)- em prédios.	10,00%
b)- em circos e parques de diversões.....	20,00%
c)- em sedes de clubes recreativos e esportivos....	20,00%
15. Vistorias Administrativas.....	10,00%
a)- engenheiros, agrimensores, construtores projetistas	15,00%
b)- eletricitistas.....	7,50%
c)- certidões de registro de profissionais.....	7,50%
3. Taxa de Licença para Execução de Arruamentos em Terrenos Particulares.	
a)- Exame de plantas de arruamentos e loteamentos por metro quadrado.....	0,20%
b)- Fornecimento de diretrizes de loteamento, por me- tro quadrado.....	0,05%
c)- Exame de plantas de subdivisão de terrenos, por / subdivisão.....	10,00%
4. Taxa de Aprovação de Projetos para Execução de O- bras Particulares.	
I. Construções em madeira, por metro quadrado de área construída 0,10 (zero dez por cento) do salário mínimo	0,10%
II. Construção em Alvenaria:	
a)- área construída até 80,00 (oitenta metros) quadra- dos, 0,20% (zero vinte por cento) do salário mínimo..	0,20%
b)- Acima de 80,00 (oitenta metros quadrados, 0,30% / (zero trinta por cento) do salário mínimo, por metro M2	0,30%
5. Taxa de Licença para Publicidade:	
I. Tributos Lançados	
1. Publicidade de qualquer espécie, (exceção de anúncios luminosos), sem saliência, afixada na fachada dos edifi- cios - por ano	7,50%
a)- até 0,25 M2	0,04%
b)- por decímetro quadrado que exceder.....	

2. Letreiros ou anúncios em portas, vidros de vitrines, portas onduladas, vidros ou bandeiras de portas de estabelecimentos em geral: Por ano.....	5,00%
3. Letreiros ou anúncios:	
a)- nas paredes ou subportas, por ano.....	5,00%
b)- nos toldos - por ano.....	5,00%
c)- nos umbrais - por ano.....	5,00%
d)- nas marquises - por ano.....	5,00%
4. Letreiros no interior de estabelecimentos, relativos a denominação dos mesmos, ou razão social - por ano.....	5,00%
5. Anúncios em grades circundando árvores, por anúncios - e por ano.....	5,00%
6. Letreiros, anúncios, placas, etc., de letreiros / de terceiros, em estabelecimentos em geral, quando / se relacionarem com produtos vendidos neste estabelecimento: por anúncio - por ano.....	5,00%
7. Globos iluminados, com dizeres - por ano.....	5,00%
8. Quadros para fixação de resultados de loteria (em louças de borracha, metal e madeira) - por ano.....	5,00%
II. Tributos não Lançados:	
1. Anúncios, reclames, letreiros em caminhões ou outros veículos de propriedade de casas comerciais por / veículo e por ano.....	5,00%
2. Anúncios, reclames colocados no interior ou em / parte externa permitida dos veículos (ônibus), por / veículo - por ano.....	5,00%
3. Anúncios ou reclames, afixados em paredes, muros / andaimes tapumes em armação de madeiras, no interior de terrenos, em madeira, chapas metálicas ou por qualquer outro sistema, visíveis das vias públicas, ou às margens das estradas no Município - por ano:....	
a)- Até 1 (uma) metro quadrado.....	7,50%
b)- Idem por metro ou fração que exceder a medida acima.....	0,40%
4. Faixas em veículos, com largura máxima de meio metro por mês.....	2,50%
5. anúncios aéreos por meio de projeção, aviões, balões etc. - Por mês.....	2,00
6. Cinemas ao ar livre com fita de propaganda - por dia	2,50%
7. Reclames ou anúncios de teatro, cinemas ou outras diversões - distribuição avulsa - por mes.....	2,50%
8. Reclames ou anúncios de liquidação, vendas de produtos, de abertura de casa comercial, distribuição avulsa: Por Mes.....	2,50%
9. Placas de contratantes de serviços em construções de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução / em andaimes, excluindo a do engenheiro arquiteto ou construtor responsável pela obra cada uma - por ano.....	10,00%
10. Tabuletas para venda de terrenos, casas, etc., bem / como, (aluga-se) - por tabuleta - por ano.....	3,00%
11. Alto Falante em veículos para propaganda comercial, por dia:.....	10,00%
12. Vitrines, mostruários, com frente para via pública quando apresentarem reclames ou produtos que não sejam de atividade ou comércio de firmas estabelecidas - por mes	2,00%

	fls. 43
Idem com frente para salões, corredores, entradas de estabelecimentos - etc. - por mes.....	0,70%
13. Tabuletas ou anúncios em portas de teatros, cinemas, / vias e logradouros públicos, para anúncios, de espetáculos, concertos, etc. - por ano.....	20,00%
Idem em cabarés, dancings - por ano.....	50,00%
14. Anúncios impressos em papel colocado em andaime de construções, até a dimensão de 0,50 x 0,50, por ves e por exemplar de anúncio.....	0,06%
Por dimensão maior que a mencionada, acima por vez e por exemplar de anúncio.....	0,075%
15. Anúncios ou reclames pintados em andaime até a dimensão de 0,60 x 0,50 - por anúncio - ou por ano.....	4,00%
De dimensão até 1,00 x 1,00 por anúncio ou por ano.....	5,00%
De maior dimensão que a mencionada acima - por anúncio ou / por ano.....	7,50%
16. Anúncio ou reclames feitos individualmente com porta voz pernas de pau, etc - Por mes.....	6,00%
17. Anúncio ou reclames em veículos, em animais ou com animais, sem música.....	6,00%
Por mes.....	6,00%
Por dia.....	0,70%
Idem com música:	
Por mês.....	15,00%
Por dia.....	1,00%
18. Letreiros ou anúncios em papel, panos, metal, madeira, / relativos à (queimas "Liquidação", reduções, ou dizeres semelhantes, afixados ou aderidos às fachadas dos edifícios / sem saliências:	
Dimensão até 1,00 x 1,00 - por mês.....	6,00%
Dimensão de 1,10 até 2,00 - por mês.....	8,00%
Dimensão de mais de 2,00 - por mês.....	9,00%
Idem com saliência permitida e aprovada pela Repartição competente:	
Dimensão até 1,00 x 1,00 - por mes.....	6,00%
Dimensão de mais de 2,10 por mês.	8,00%
Dimensão de 1,10 x 2,00 - por mês.....	7,00%
19. Exposições artísticas para venda ou propaganda de produtos - por mês.....	2,00%
20. Indicadores comerciais colocados em local fixo, impressos ou pintados sobre papel, madeira, metal, etc - por anúncio, por ano.....	6,00%
6. Taxa para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal	
1. Por cabeça de gado bovino.....	2,00%
2. Por cabeça de animal de outras espécies.....	1,00%
7. Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães	
a)- Vacinação anti-rábica.....	6,00%
b)- Matrícula.....	5,00%
8. Taxa para Abate de Aves	
1. Por cabeça.....	0,02%
9. Uso de Vias e Logradouros Públicos	
1. Bancas de jornais, revistas, flores, frutas etc.....	10,00%
2. Veículos:	
Ocupação do solo em vias e logradouros públicos -por ano:	
I. Caminhões.....	20,00%
II. Automóveis e outros.....	20,00%
III. Carroças.....	5,00%

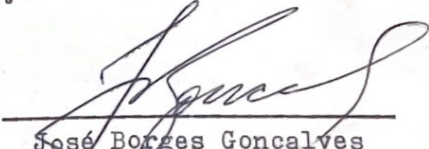
continua...

fls. 44

10. Expediente:	
a)- Requerimentos.....	1,00%
b)- Por anexo - mais.....	0,50%
1. Certidões, atestados e declarações:	
1. Pela Narrativa - por unidade.....	2,00%
2. Buscas, até 3 (três) anos, por unidade.....	1,00%
3. Buscas por ano excedente, por unidade.....	0,50%
4. Rasa, por linha datilografada.....	0,10%
5. Taxa mínima por ato expedido.....	3,00%
2. Transferências:	
1. Imóveis.....	2,00%
3. Guias:	
1. Por cobrança de tributo.....	0,50%
11. Taxa de Cemitério	
1. Inumação em sepultura rasa:	
a)- de adulto por cinco anos.....	10,00%
b)- do infante por três anos.....	5,00%
2. Inumação em Carneiro:	
a)- de adulto por cinco anos.....	20,00%
b)- de infante por três anos.....	10,00%
3. Prorrogação de Prazo:	
a)- de sepultura rasa por cinco anos.....	20,00%
b)- de carneiro por cinco anos.....	20,00%
4. Perpetuidade:	
a)- de sepultura rasa, por metro quadrado.....	40,00%
b)- de carneiro por metro quadrado.....	40,00%
c)- jazigo (carneiro duplo, gemação por metro quadrado)..	40,00%
d)- Nicho	
5. Exumações:	
a)- antes de vencido o prazo regulamentares de decomposição	50,00%
b)- Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	40,00%
6. Diversos:	
a)- abertura de sepultura carneiro jazigo ou mausoléu per-	
pétuo, para nova inumação.....	10,00%
b)- entrada de ossada no cemitério.....	5,00%
d)- retirada de ossada do cemitério.....	5,00%
d)- remoção de ossada no interior do cemitério.....	5,00%
e)- permissão para construção de carneiro colocação de ins-	
crição e execução de obras de embelezamento.....	2,00%
f)- Emplacamento.....	2,00%
g)- ocupação de ossário por cinco anos.....	2,00%
12. Numeração de Frédios:	
Número fornecido.....	2,00%
Troca de número.....	4,00%
13. Alinhamento:	
Preço por metro linear.....	1,00%
Taxa mínima.....	6,00%
14. Segundas vias de Documentos:	
Documentos diversos.....	2,00%
15. Cópias Xerográficas ou Similar:	
Cada Cópia.....	1,00%
16. Apreensão e Depósito de Bens Móveis e Mercadorias:	

	<u>APREENSÃO</u>	<u>DEPOSITO</u>
1. Animal cavalari, muar e bovino.....	12,00%	1,50% por dia
2. Animal suino, lanigero e caprimo...	8,00%	1,50% por dia
3. Animal canino.....	3,00%	0,30% por dia
4. Qualquer outro animal.....	6,00%	0,60% por dia
5. Veiculos inpulcionados á mão.....	8,00%	0,60% por dia
6. Veiculos de tração animal.....	12,00%	1,50% por dia
7. Veiculos a motor.....	12,00%	1,50% por dia
8. Bicicletas.....	6,00%	0,70% por dia
9. Mercadorias em geral, 6,00% do valor es- timado para apreensão e 3,00% o depósi- to diário.		
Obs.a)nos itens 1, 2, 3 e 4,os valores referem-se a cada animal.		
b)nos itens 5, 6, 7 e 8 a cada - veículo.		
17. Taxa de Retransmissão de TV por unidade e por ano.....		6,00%
18. Taxa de Conservação de Estradas de Rodagens: por alqueire- por ano.....		1,00%
Taxa mínima a ser paga-por ano.....		1,00%
19. Taxa de Locação de Veiculos:		
1. Motoniveladora:		
a) Reparos em carreadores por hora.....		20,00%
b)-Terraplenagens em terreiros, açudes,etc.por hora.....		30,00%
2. Escavo Carregador e ou Tratores:		
a)-Terraplenagem em terreiros, açudes, bebedou- ros etc. por hora.....		30,00%
3)- Caminhões basculantes:		
a)-por viagens, por kilometro rodada, ida e volta		0,50%
Taxa mínima a ser paga.....		5,00%

Edificio da Prefeitura Municipal de Indianópolis, Estado do
Paraná, em 16 de novembro de 1.973.-


José Borges Gonçalves
Prefeito Municipal

Altamiro Resende Cordeiro
Secretário